



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 258/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no Município de Sorocaba*”.

Este Subs encontra respaldo em nosso ordenamento, uma vez que **sana as ressalvas apontadas ao PL original**, nos termos seguintes:

A proposta visa instituir bancos de testes regulatórios “*sandboxes*”, como formas de experimentação normativa em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico, no Município, a partir de **diretrizes normativas simplificadas**.

No **ASPECTO MATERIAL**, a proposta **materializa ações programáticas no âmbito do desenvolvimento tecnológico**, através da simplificação das diretrizes normativas, que potencializam o progresso científico, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, **à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; (Redação dada pela EC nº 85, de 2015)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 218. O Estado **promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação**. (Redação dada pela EC nº 85, de 2015)

LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município**: (...)

XXV - **Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização** e da melhoria do ambiente de negócios. (Acrescido pela ELOM nº 65/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVI - **promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica**, em especial as seguintes ações: (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

a) **estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups**; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

b) **desenvolver e consolidar o ecossistema de startups**; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

c) **priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups** na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;

d) **promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo**. (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

XXVI - **Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos** de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual. (Acrescido pela ELOM nº 72/2022)

Ainda no aspecto material, destaca-se que o **Marco Legal das Startups**, através da Lei Complementar Nacional nº 182, de 1º de junho de 2021 também previu o mecanismo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. **Esta Lei Complementar:**

I – estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: (...)

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

NO ASPECTO FORMAL, os dispositivos do PL original que previam medidas concretas, de alçada privativa do Poder Executivo Municipal, quais sejam, os arts. 5º, 6º, 7º e 9º foram suprimidos, razão pela qual inexistem ressalvas de ordem formal.

Ante o exposto, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 258/2022.**

Sorocaba, 31 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos